

A. I. N° - 933071-2/04
AUTUADO - GRAÇA MARIA LIMA TAVARES
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0473-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/06/04, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa anexo (fl. 7).

O autuado apresentou defesa (fls. 16 a 18) e, para explicar “a não emissão do documento fiscal”, alega que exerce a atividade de fornecimento de refeições (restaurante); os freqüentadores são quase sempre os mesmos diariamente; os pagamentos das refeições são feitos quinzenalmente e/ou mensalmente; e o valor em espécie apurado pela fiscalização “está relacionado com os documentos fiscais (NOTAS FISCAIS) já emitidos anteriormente”. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração e destaca que, na hipótese remota de procedência deste lançamento, “ainda caberá à defendant a concretização do pedido de redução de multa por infração junto à Câmara Superior do CONSEF”.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 37 e 38), aduz que o contribuinte está inscrito como microempresa 4, na atividade de restaurante, e está obrigado a emitir notas fiscais nas operações de vendas, conforme previsto no artigo 403, inciso V, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 142, inciso VII, do RICMS/97, para o fim de enquadramento na faixa correta de faturamento.

Quanto às alegações defensivas, aduz que não se encontram comprovadas por meio de documentos e, além disso, no momento da auditoria de caixa, o autuado não lhe informou sobre os procedimentos adotados, ou mesmo sobre os valores supostamente recebidos em espécie e que se referiam a notas fiscais anteriormente emitidas e que estariam no caixa no momento da ação fiscal.

Acrescenta que o contribuinte não indicou nem apresentou os documentos fiscais que teriam sido emitidos em data anterior à auditoria e que “dariam cobertura à diferença encontrada”. Ressalta que as notas fiscais apensadas aos autos pelo autuado (fls. 20 a 34) foram emitidas em datas

posteriores ao fato gerador deste lançamento e “demonstram que não existe o hábito da empresa em identificar o contribuinte adquirente da refeição, para possibilitar a futura cobrança dos valores”.

Finalmente, diz que a ação fiscal foi realizada para apurar a Denúncia Fiscal nº 4633/04, na qual o denunciante, um cliente, informou que a empresa não fornece documentação fiscal e que, como o autuado está enquadrado como microempresa 4, está obrigado a possuir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Como não possui o equipamento, foi intimado a se regularizar. Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

A Auditoria de Caixa, efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pela autuante e juntado à fl. 7, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 08/06/04, no valor de R\$360,80.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal – série D-1, nº 4657, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O próprio autuado reconheceu a irregularidade, porém tentou explicar “a não emissão do documento fiscal”, sob o argumento de que os pagamentos das refeições são feitos quinzenalmente e/ou mensalmente e o valor em espécie apurado pela fiscalização “está relacionado com os documentos fiscais (NOTAS FISCAIS) já emitidos anteriormente”.

Ocorre que tais alegações não podem ser acatadas, haja vista que, como bem salientado pela autuante, as notas fiscais apensadas aos autos (fls. 20 a 34) foram emitidas em datas posteriores ao dia em que foi realizada a auditoria de caixa (08/06/04) e “demonstram que não existe o hábito da empresa em identificar o contribuinte adquirente da refeição, para possibilitar a futura cobrança dos valores”.

Ressalte-se, ainda, que a alegação defensiva, de que a diferença apurada pela fiscalização, foi oriunda de vendas realizadas em dias anteriores, também não pode ser aceita, tendo em vista que o Termo de Auditoria de Caixa foi assinado pela proprietária do estabelecimento que não apresentou, à fiscalização, nenhum documento que pudesse comprovar o procedimento que disse adotar costumeiramente.

Finalmente, ressalto que a ação fiscal foi realizada para apurar a Denúncia Fiscal nº 4633/04 (fls. 8 e 9) na qual o denunciante informou que a empresa não fornece documentação fiscal e o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias, consoante o disposto no artigo 403, inciso V, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 142, inciso VII, do RICMS/97.

Dessa forma, como o sujeito passivo não trouxe aos autos as provas de suas alegações, entendo que está caracterizada a infração apontada, de acordo com o artigo 143, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933071-2/04, lavrado contra **GRAÇA MARIA LIMA TAVARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR